

- pelo Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, ou seja, em 10 000t;
- b) Diligencie, junto das instâncias comunitárias, no sentido de ser revista a taxa do imposto sobre o álcool (ISA), com vista à diminuição da taxa actualmente em vigor;
 - c) Estimule e promova as condições necessárias ao restabelecimento das correntes comerciais tradicionais com o continente e a Região Autónoma da Madeira;
 - d) Apoie a SINAGA nos mecanismos adequados à igualização do preço dos combustíveis destinados à produção de energia eléctrica com os praticados às outras empresas produtoras de energia;
 - e) Mandar proceder à análise da estrutura de custos da colocação do açúcar de origem continental no mercado regional, por forma a averiguar a conformidade legal dos preços praticados na sua venda ao público.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Fevereiro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado de Menezes.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/2002/A

Cria a Comissão Eventual para o Estudo do Financiamento do Serviço Regional de Saúde

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos estatutários e regimentais, resolve o seguinte:

Artigo 1.º

É constituída a Comissão Eventual para o Estudo do Financiamento do Serviço Regional de Saúde (SRS).

Artigo 2.º

A Comissão tem por objecto:

- a) A análise do estudo do financiamento do SRS, tendo em vista a identificação das questões cujo aperfeiçoamento se mostre necessário ou útil;
- b) A determinação de possíveis soluções, identificando as que dependam de intervenção regional e as que dependam de intervenção nacional.

Artigo 3.º

Na prossecução dos seus objectivos, a Comissão deverá, de entre outros:

- a) Fomentar o debate público e a auscultação das entidades públicas e privadas que possam contribuir para a realização dos seus objectivos;
- b) Deliberar sobre o pedido de contributos técnicos a entidades públicas ou privadas de reconhecida idoneidade;
- c) Aceitar e discutir os contributos técnicos provenientes de entidades públicas ou privadas que possam colaborar na realização dos seus objectivos.

Artigo 4.º

A Comissão é composta por nove deputados, sendo cinco do Partido Socialista, dois do Partido Social-Democrata, um do Partido Popular e um do Partido Comunista Português.

Artigo 5.º

No prazo de 10 meses a contar da sua constituição, a Comissão apresentará ao Plenário o respectivo relatório.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Fevereiro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2002/A

Conta de gerência da Assembleia Legislativa Regional dos Açores referente ao ano 2000

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição e da alínea b) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a conta de gerência da Assembleia Legislativa Regional dos Açores referente ao ano 2000.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Fevereiro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 4/2002

Pedido de declaração de ilegalidade de normas
n.º 6040/02.

Recorrente: João Tiago de Freitas.

Recorrido: Ministro da Administração Interna.

Faz-se saber que no pedido de declaração de ilegalidade de normas supra-identificado, a correr termos na 1.ª Subsecção da 1.ª Secção Administrativa do Tribunal Central Administrativo, interposto pelo recorrente acima indicado, são citados os recorridos particulares para contestarem, querendo, no prazo de 30 dias, que comece a correr depois de finda a dilação de 30 dias contada da data da publicação do anúncio, mas a falta de contestação não importa a confissão dos factos articulados pela recorrente, que consiste no pedido da ilegalidade do n.º 2.º da Portaria n.º 54/87, de 22 de Janeiro, «por violação da lei, ao contrariar» o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 417/86, de 19 de Dezembro, conforme consta da petição inicial, cujo duplicado se encontra neste Tribunal à ordem dos citandos.

Lisboa, 14 de Março de 2002. — O Juiz Desembargador, *José Maria Alves.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Luz Antunes Alves.*